

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de três Varas do Trabalho na jurisdição do TRT da 10ª Região, uma na cidade de Brasília e duas na cidade de Taguatinga.

O Projeto de Lei pretende criar, ainda, três cargos de Juiz do Trabalho e transformar, sem aumento de despesa, vinte funções comissionadas, nível FC-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 10ª Região, em três cargos em comissão, nível CJ-3.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado POLICARPO.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado JÚNIOR COIMBRA.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, além da alteração da organização e da divisão judiciárias, a teor do disposto no art. 96, inciso II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

A justificação da proposição registra que a criação de Varas do Trabalho e a criação e transformação de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, na Sessão de 05.07.2011.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que “a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”, esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede que ato próprio do TRT disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Carta Magna.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 5º prevê a competência do TRT da 10ª Região para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pela lei projetada.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 5º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, a crescente demanda no primeiro grau de jurisdição e o crescimento econômico da região estão a indicar a necessidade da criação das Varas do Trabalho ora propostas.

Como assinalado na Justificação do Projeto, a Justiça do Trabalho da 10ª Região compreende a jurisdição do Distrito Federal e do Estado do Tocantins. Conforme o relatório Justiça em números de 2009, publicado pelo

Conselho Nacional de Justiça, trata-se da segunda maior jurisdição em litigiosidade trabalhista no Brasil.

Ainda de acordo com dados constantes da Justificação, a proposição encontra amparo no que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 e no art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 63/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, o que está a revelar a necessidade das medidas propostas pelo TST. O citado art. 1º, p. u., estabelece que “nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano”. Já o mencionado art. 9º, p. u., prevê que “nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos)”.

A transformação de cargos proposta está de acordo com a operacionalização das Varas do Trabalho, não acarretando qualquer acréscimo de despesa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda supressiva que propomos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator